19/09/2025

Número: **0600470-29.2024.6.14.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**
Órgão julgador: **Juiz Tiago Nasser Sefer**
Última distribuição : **28/07/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ GONZAGA VIANA FILHO (RECORRENTE)	
	HELENA DE MELO SIEMS (ADVOGADO(A)) NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEICAO (ADVOGADO(A)) RAONY MICCIONE TORRES (ADVOGADO(A)) IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO(A)) LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (ADVOGADO(A)) ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA (RECORRIDO(A))	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO(A)) VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO(A)) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO(A))
JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA (RECORRIDO(A))	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO(A)) VERENA MIZERANI VERDELHO (ADVOGADO(A)) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22084970	19/09/2025 18:51	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0600470-29.2024.6.14.0038

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência apresentar PARECER nos autos do processo em epígrafe.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ GONZAGA VIANA FILHO contra a sentença proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA e FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos do Município de Oriximiná, respectivamente, em razão da suposta prática de abuso de poder político-econômico ao utilizar a máquina pública para contratar ilegalmente mais de 2.000 (duas mil) pessoas físicas, conhecidas como “planilhados”. A decisão zonal em sua fundamentação, reconheceu o aumento nas contratações, mas concluiu que o Autor não se desincumbiu de demonstrar a finalidade eleitoral dos atos. Além disso, considerou a margem de votos dos eleitos como fator que reforça a ausência de repercussão concreta da conduta sobre o equilíbrio da disputa, afastando o requisito da gravidade, classificando eventuais irregularidades como de natureza meramente administrativa.

Nas razões recursais id 22045568 o recorrente alega a prática de abuso de poder político e econômico, imputando aos investigados a contratação ilegal e excessiva de mais de 2.000 "planilhados" em 2024, ano eleitoral, sem respaldo legal e com um aumento

Documento assinado via Token digitalmente por ALAN ROGERIO MANSUR SILVA, em 19/09/2025 18:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12e53be4.8c57b9ba.f142edec.0bb3c9b3

Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-68 em 19/09/2025 20:30:25
Número do documento: 25091918514443100000021890327
https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091918514443100000021890327
Assinado eletronicamente por: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA - 19/09/2025 18:40:55

significativo de gastos de 763,07% em comparação com 2022, com o objetivo de criar um "curral eleitoral" e influenciar o pleito, razão pela qual busca a reforma da sentença fundamentando suas alegações em documentos extraídos do Portal da Transparência, depoimentos e na aplicação de um precedente recente do TRE/PA no caso de Cametá. que cassou mandatos por condutas análogas de contratação excessiva e irregular.

Nas contrarrazões id 22045574 os recorridos José Willian Siqueira da Fonseca e Francisco Azevedo Pereira pleiteiam a manutenção da sentença de primeira instância, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), alegando que o recorrente não apresentou provas robustas e inequívocas de abuso de poder político ou econômico nem de finalidade eleitoral. A defesa argumenta que o aumento nas contratações de "planilhados" não foi uma expansão artificial, mas sim uma reorganização administrativa necessária após o término de contratos temporários anteriores e para atender à demanda de serviços públicos essenciais, como em saúde e educação, e que o pico em agosto de 2024 se justifica pelo retorno após o recesso escolar de julho. Por fim, as contrarrazões questionam os depoimentos das testemunhas alegando animosidade e falta de conhecimento direto dos fatos, e reiteram a necessidade de prova robusta para a cassação de mandatos

Após, os autos foram encaminhados ao TRE/PA que, em seguida, enviou a este Órgão Ministerial para fins de manifestação.

Eis a síntese.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso eleitoral foi apresentado dentro do prazo legal e está subscrito por profissional habilitado nos autos, logo, deve ser conhecido.

Meritoriamente, cumpre dizer inicialmente que a caracterização do abuso de poder político ou econômico, para fins eleitorais, exige a comprovação de três elementos essenciais: a materialidade da conduta, a finalidade eleitoral e a gravidade que a conduta teve para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Ademais, a comprovação deve ser robusta e inequívoca, não se admitindo conjecturas ou presunções.

Dito isso, no presente caso caso, a controvérsia central reside na aferição da finalidade eleitoral e da gravidade das contratações de "planilhados" no Município de Oriximiná/PA.

O recorrente apresentou dados nos autos que demonstram um aumento expressivo e sistemático na quantidade de pessoas físicas contratadas como "prestadores de serviços" , denominados como "planilhados", no ano eleitoral de 2024.

A sentença id 22045562 reconheceu expressamente o aumento nas

Documento assinado via Token digitalmente por ALAN ROGERIO MANSUR SILVA, em 19/09/2025 18:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12e53be4.8c57b9ba.f142edec.0bb3c9b3

Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-68 em 19/09/2025 20:30:25
Número do documento: 25091918514443100000021890327
https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091918514443100000021890327
Assinado eletronicamente por: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA - 19/09/2025 18:40:55

contratações:

> (...) **Detidamente analisado os relatórios referentes aos anos de 2021 a 2024 (ids. 124123289, 124123290, 124123293 e 124123299) foram verificados, respectivamente, 1.176, 1.078, 7.167 e 10.033 registros de pagamentos de despesas designadas como "outros serv. de terceiros pessoa física".**
>
> Os Réus justificaram o aumento pela extinção do vínculo de servidores temporários ante a perda de vigência do processo seletivo simplificado, passando então a serem contratados como prestadores de serviço.
>
> Consultado o instrumento de abertura da referida seleção pública, observa-se que a validade indicada no item 8.1 do edital é de 6 meses a partir do resultado final, prorrogável uma vez por igual período (Edital n. 002/2022. Disponível em <https://www.pciconcursos.com.br/noticias/prefeitura-de-oriximina-pa-retifica-processo-seletivo-com-1597-vagas-para-contratacao-de-profissionais>. Acesso em 13/06/2025).
>
> **Malgrado evidenciado aumento de contratações sob a denominação de serviços de terceiros prestados por pessoas físicas,** o Autor não se desincumbiu de demonstrar a finalidade eleitoral dos atos impugnados, que não pode ser presumida, demandando prova cabal da prática abusiva e seu caráter eleitoreiro. Do mesmo modo, não se comprovou ou sequer indicou indícios mínimos de acerca da alegação de que haveria distribuição de recursos públicos àqueles que lhe declaravam o voto por meio de pagamentos a título de "serviços prestados".
>
> Destacou-se

As contrarrazões buscam desqualificar as alegações, afirmando que as contratações foram uma reorganização administrativa.

Contudo, as provas dos autos revelam que os "planilhados" são pessoas físicas contratadas para prestação de serviços sem respaldo legal, operando em uma folha informal.

Inclusive, o MPE que atua perante a zona eleitoral destacou que tais contratações não seguem as formas constitucionais de investidura em cargos públicos (concurso, cargo em comissão, ou contratação temporária para necessidade excepcional) e, que, na verdade, os "planilhados" exercem funções públicas de modo contínuo, muitas vezes em atividades permanentes, o que, por lei, exigiria concurso público.

Ainda quanto a alegação dos recorridos de que o aumento se deu por readequação administrativa após o término do PSS de 2022 e a necessidade de recomposição de quadros em áreas essenciais e em novas unidades, cabe destacar que embora a Administração possa ter necessidades sazonais ou de recomposição, a magnitude do aumento e a ausência de formalização legal para as contratações, especialmente o sistema de "planilhados" com pagamentos informais, reforça o ilícito.

Documento assinado via Token digitalmente por ALAN ROGERIO MANSUR SILVA, em 19/09/2025 18:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12e53be4.8c57b9ba.f142edec.0bb3c9b3

Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-68 em 19/09/2025 20:30:25
Número do documento: 25091918514443100000021890327
https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091918514443100000021890327
Assinado eletronicamente por: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA - 19/09/2025 18:40:55

Somado a isso, o caráter eleitoreiro da contratação dos "planilhados" comprova-se pelo depoimento da testemunha Loretta Carolina Farias Valente, consoante bem explicitado pelo Promotoria Eleitoral, id 22045561:

> *In casu*, demonstrando o caráter eleitoreiro da contratação dos "planilhados", extrai-se do depoimento da testemunha Loretta Carolina Farias Valente o seguinte:
>
> "A testemunha foi aprovada em 1º lugar no PSS de 2022 para odontologia, tendo atuado como servidora temporária ao longo do ano de 2023";
>
> "Declarou que, em sua unidade de saúde, a auxiliar de saúde bucal era "planilhada", ou seja, contratada sem vínculo formal, sem constar no Portal da Transparência e recebendo remuneração em datas diversas dos demais servidores"; "
>
> Confirmou que a coordenadora de saúde bucal solicitava aos profissionais que divulgassem ações da gestão municipal e do Prefeito, em claro direcionamento político da atuação funcional";
>
> "Relatou que seu contrato encerrou em 29/12/2023 e que, em 02/01/2024, soube que sua vaga havia sido ocupada por profissional não classificado no PSS, contratado na modalidade "planilhado", sem qualquer registro cadastrado no portal da transparência";
>
> "Declarou que essas contratações não estavam registradas no portal de transparência, dificultando a fiscalização."
>
> Com base nas declarações da testemunha, tem-se que a alegação defensiva de que os vínculos posteriores ao encerramento do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 002/2022 decorreriam de "readequações funcionais" encontra óbice no próprio conteúdo dos autos. Isso porque a previsão expressa do referido PSS indicava a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 1 (um) ano, condicionada à existência de necessidade e interesse da administração.
>
> Entretanto, conforme o depoimento da testemunha acima mencionada, o contrato firmado por ela com base no PSS teve seu prazo de um ano finalizado, sem que houvesse prorrogação. A testemunha afirmou ter sido desligada ao fim do período contratual, sendo substituída, 4 dias após, por pessoa que sequer figurava entre os classificados no processo seletivo em questão.
>
> Esse relato evidencia descompasso entre a alegação de readequação funcional e a realidade verificada nos autos, apontando, em verdade, para contratações irregulares, à margem da lei e da lista de classificação do certame.

A sistemática de contratação dos "planilhados" no contexto de um ano eleitoral, a informalidade e a discricionariedade na manutenção desses vínculos tornam os contratados suscetíveis à influência política, em detrimento da lisura e igualdade do pleito. O aumento massivo de pagamentos a pessoas físicas em período eleitoral, sem a devida

Documento assinado via Token digitalmente por ALAN ROGERIO MANSUR SILVA, em 19/09/2025 18:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12e53be4.8c57b9ba.f142edec.0bb3c9b3

Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-68 em 19/09/2025 20:30:25
Número do documento: 25091918514443100000021890327
https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091918514443100000021890327
Assinado eletronicamente por: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA - 19/09/2025 18:40:55

formalização e justificativa administrativa, como a não realização de novo PSS ou concurso público, aponta, sim, para um propósito subjacente de captação de apoio político.

Desse modo, deve ser reconhecida a configuração de abuso de poder político e econômico no presente caso, pois contratação massiva de "planilhados" sem amparo legal e em período eleitoral demonstram desvio de finalidade e gravidade suficiente para macular a normalidade e legitimidade do pleito.

Notadamente quanto a gravidade, o juízo zonal afastou a configuração do abuso de poder com base na vitória expressiva dos investigados (margem de mais de 4.700 votos), que reforçaria a ausência de repercussão concreta e relevante da conduta sobre o equilíbrio da disputa.

Contudo, o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 estabelece que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido, é exigido apenas a comprovação da gravidade dos fatos pelos seus aspectos qualitativos (reprovabilidade da conduta e aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor) e quantitativos (repercussão no contexto eleitoral), sem exigir a alteração do resultado.

As condutas identificadas nos autos são de elevada gravidade, pois evidenciam uso indevido da máquina pública, desvio de finalidade, violação aos princípios da Administração Pública e da paridade de armas entre os candidatos. A contratação irregular de centenas de pessoas atinge diretamente o eleitorado, comprometendo a liberdade do voto e a legitimidade das eleições.

Com efeito, forçoso se mostra o provimento recursal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **provimento** recursal para a sentença seja reformada e a ação julgada procedente.

Belém/PA, 10 de setembro de 2025.

- Assinatura Eletrônica -

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por ALAN ROGERIO MANSUR SILVA, em 19/09/2025 18:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12e53be4.8c57b9ba.f142edec.0bb3c9b3

Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-68 em 19/09/2025 20:30:25
Número do documento: 25091918514443100000021890327
https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091918514443100000021890327
Assinado eletronicamente por: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA - 19/09/2025 18:40:55

Documento assinado via Token digitalmente por ALAN ROGERIO MANSUR SILVA, em 19/09/2025 18:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 12e53be4.8c57b9ba.f142edec.0bb3c9b3

Este documento foi gerado pelo usuário 402.***.***-68 em 19/09/2025 20:30:25
Número do documento: 25091918514443100000021890327
https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091918514443100000021890327
Assinado eletronicamente por: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA - 19/09/2025 18:40:55